



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006747 - SP
(2025/0276757-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPACOES S/A -
FALIDO
AGRAVANTE : BRASIL FOODSERVICE MANAGER S A - BMF - FALIDO
AGRAVANTE : BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A
AGRAVANTE : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : COMPANHIA TERMOELETRICA DO ESPIRITO SANTO -
CTES
AGRAVANTE : CTES OPERADORA S.A. - CTESO
ADVOGADOS : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA - RJ065986
JOAQUIM PEDRO ROHR - RJ114181
MARIA CAROLINA MOREIRA VIEIRA CYPRIANI
PEREIRA - RJ205955
AGRAVADO : DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base: (i) na ausência de afronta a dispositivo legal; e (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e a caracterização de afronta aos arts. 3º e 76 da Lei 11.101/2005, diante da necessidade de reconhecimento da competência do juízo universal da falência para deliberar sobre os bens das Massas Falidas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de um dos óbices de admissibilidade do recurso especial apontados pelo Tribunal de origem (ausência de afronta a dispositivo legal).

6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a repisar os argumentos apresentados no recurso especial e a alegar a presença dos requisitos de admissibilidade dos recursos, sem demonstrar o modo como, nas razões do agravo em recurso especial, teria rebatido todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

7. Caberia à parte demonstrar que rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3006747 - SP
(2025/0276757-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPACOES S/A -
FALIDO
AGRAVANTE : BRASIL FOODSERVICE MANAGER S A - BMF - FALIDO
AGRAVANTE : BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A
AGRAVANTE : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : COMPANHIA TERMoeLETRICA DO ESPIRITO SANTO -
CTES
AGRAVANTE : CTES OPERADORA S.A. - CTESO
ADVOGADOS : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA - RJ065986
JOAQUIM PEDRO ROHR - RJ114181
MARIA CAROLINA MOREIRA VIEIRA CYPRIANI
PEREIRA - RJ205955
AGRAVADO : DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agrado em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base: (i) na ausência de afronta a dispositivo legal; e (ii) incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e a caracterização de afronta aos arts. 3º e 76 da Lei 11.101/2005, diante da necessidade

de reconhecimento da competência do juízo universal da falência para deliberar sobre os bens das Massas Falidas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de um dos óbices de admissibilidade do recurso especial apontados pelo Tribunal de origem (ausência de afronta a dispositivo legal).

6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a repisar os argumentos apresentados no recurso especial e a alegar a presença dos requisitos de admissibilidade dos recursos, sem demonstrar o modo como, nas razões do agravo em recurso especial, teria rebatido todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

7. Caberia à parte demonstrar que rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem. O Tribunal de origem inadmitiu a insurgência porquanto ausente afronta a dispositivo legal e incidência da Súmula n. 7/STJ, para a alegada violação aos arts. 3º e 76 da Lei 11.101/2005.

A parte agravante argumentou a presença dos requisitos de admissibilidade dos recursos, bem como a caracterização de afronta aos arts. 3º e 76 da Lei 11.101/2005.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (fls. 582-583):

[...]

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta a dispositivo legal.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.***

O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem, qual seja a ausência de afronta ao dispositivo legal.

A parte agravante pugnou pelo reconhecimento da presença dos requisitos de admissibilidade dos recursos, a inaplicabilidade dos citados óbices de admissibilidade e repisou os argumentos do recurso especial, não tendo demonstrado o modo como, nas razões do agravo em recurso especial, teria apresentado impugnação específica dos fundamentos invocados pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial. Não demonstrou, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

Cabia à parte, neste caso, demonstrar que, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu de modo específico e suficiente todos os óbices invocados pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e viabilizar o conhecimento daquele agravo.

Não demonstrando a agravante o desacerto da decisão agravada, o conhecimento do presente agravo interno também se mostra inadmissível, a teor do disposto na Súmula n. 182/STJ e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp n. 3.062.666/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.006.747 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0276757-0

Número de Origem:

00202412020228260100

10603639220218260100

202412020228260100

20241202022826010010603639220218260100 22826318020238260000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPACOES S/A - FALIDO

AGRAVANTE : BRASIL FOODSERVICE MANAGER S A - BMF - FALIDO

AGRAVANTE : BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A

AGRAVANTE : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A

AGRAVANTE : COMPANHIA TERMoeLETRICA DO ESPIRITO SANTO - CTES

AGRAVANTE : CTES OPERADORA S.A. - CTESO

ADVOGADOS : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA - RJ065986

JOAQUIM PEDRO ROHR - RJ114181

MARIA CAROLINA MOREIRA VIEIRA CYPRIANI PEREIRA -
RJ205955

AGRAVADO : DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PORCAO LICENCIAMENTOS E PARTICIPACOES S/A - FALIDO

AGRAVANTE : BRASIL FOODSERVICE MANAGER S A - BMF - FALIDO
AGRAVANTE : BRAZAL - BRASIL ALIMENTOS S.A
AGRAVANTE : VENUS CAPITAL E PARTICIPACOES S/A
AGRAVANTE : COMPANHIA TERMOELETRICA DO ESPIRITO SANTO - CTES
AGRAVANTE : CTES OPERADORA S.A. - CTESO
ADVOGADOS : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA - RJ065986
JOAQUIM PEDRO ROHR - RJ114181
MARIA CAROLINA MOREIRA VIEIRA CYPRIANI PEREIRA -
RJ205955
AGRAVADO : DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS
EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : MATHEUS ERENO ANTONIOL - SP328485

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026